

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 110/2013 DA COMISSÃO

de 6 de fevereiro de 2013

relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Gruyère (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 3, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽²⁾, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾ o pedido de registo da denominação «Gruyère» como indicação geográfica protegida, apresentado pela França.
- (2) A Austrália, a Nova Zelândia e o *Dairy Export Council*, em associação com a *National Milk Producers Federation*, dos EUA, declararam a sua oposição ao registo, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006. Essa oposição foi considerada admissível com base no artigo 7.º, n.º 3, do referido regulamento.
- (3) As declarações de oposição incidem no incumprimento do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, em especial no que respeita ao facto de a denominação não referir a localização geográfica. São igualmente invocados o carácter genérico do nome e o prejuízo causado às denominações, marcas comerciais e produtos comercializados legalmente há cinco anos, pelo menos, antes da data de publicação prevista no artigo 6.º, n.º 2. As declarações de oposição invocam ainda que o registo da denominação em questão seria incompatível com o disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 510/2006.

- (4) Por ofícios de 23 de maio de 2011, a Comissão instou a França e as partes que declararam oposição ao registo a procurar alcançar um acordo.
- (5) Uma vez que não foi alcançado um acordo no prazo fixado, a Comissão deve adotar uma decisão.
- (6) No que respeita à alegação de não conformidade da denominação «Gruyère» com o estabelecido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, convém precisar que este nome constitui uma denominação tradicional, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, o que lhe confere a possibilidade de ser registada.
- (7) Os oponentes fizeram valer vários índices que, em seu entender, permitiam determinar o carácter genérico da denominação. Todavia, é evidente que a inclusão de um termo no anexo B da Convenção de Stresa de 1951 não implica que o termo em questão tenha passado a ser genérico *ipso facto*. As pautas aduaneiras ou disposições análogas relativas à denominação «Gruyère» revestem-se de finalidade especificamente aduaneira, pelo que não são pertinentes no que respeita à defesa dos direitos de propriedade intelectual ou à defesa do consumidor. Acresce ainda que os dados transmitidos, relativos ao fabrico de «Gruyère» fora da União Europeia, não são pertinentes tendo em conta o princípio de territorialidade, em virtude do qual o carácter genérico deve ser avaliado relativamente ao território da União.
- (8) O registo de denominações homónimas é possível, desde que a denominação homónima registada posteriormente seja suficientemente diferenciada da denominação já registada. Nos termos da declaração comum anexada ao Acordo entre a União Europeia e a Suíça relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem ⁽⁴⁾, a França e a Suíça foram consultadas neste domínio, para identificarem medidas adicionais de rotulagem destinadas a evitar que o consumidor seja induzido em erro.

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.⁽²⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.⁽³⁾ JO C 298 de 4.11.2010, p. 14.⁽⁴⁾ JO L 297 de 16.11.2011, p. 3.

- (9) Na sequência das referidas consultas, constatou-se a necessidade de clarificar as menções constantes dos rótulos, no sentido de o país de origem (neste caso, a França) figurar no mesmo campo visual do nome «Gruyère» e em caracteres da mesma dimensão. Além disso, deve proibir-se a inclusão de bandeiras, emblemas, símbolos ou outras representações gráficas no rótulo, quando possam induzir em erro o consumidor, nomeadamente sobre as características, a origem ou a proveniência do produto.
- (10) Atento o exposto, a denominação «Gruyère» deve, portanto, ser inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas.
- (11) A concessão e extensão do período quinquenal transitório previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Acordo entre a União Europeia e a Suíça não são postas em causa pelo registo, por força do presente regulamento, da denominação «Gruyère» em nome da França.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem Protegidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os rótulos que contenham a denominação constante do anexo do presente regulamento devem indicar o país de origem no mesmo campo visual, em letras com dimensões iguais às da denominação.

É proibida a inclusão de bandeiras, emblemas, símbolos ou outras representações gráficas no rótulo, quando possam induzir em erro o consumidor, nomeadamente sobre as características, a origem ou a proveniência do produto.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

Classe 1.3. Queijos

FRANÇA

Gruyère (IGP)
